Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1009639-54.2015.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Sumário - Adjudicação Compulsória** 

Requerente: Idalva Pereira Pinto e outros
Requerido: Jose Geraldo Pinto Vaz e outro

Juiz de Direito: Dr. Vilson Palaro Júnior

Vistos.

IDALVA PEREIRA PINTO, ALEXANDRE PEREIRA PINTO e JUSSARA PEREIRA PINTO, já qualificados, ajuizaram a presente ação de adjudicação compulsória contra JOSÉ GERALDO PINTO VAZ e SYLVIA REZENDE PINTO VAZ, também qualificados, alegando que a co-autora *Idalva* e seu marido *Aristóteles Pinto*, firmaram com a empresa *Sapé Imóveis Ltda* contrato de compromisso de compra e venda tendo como objeto o lote nº 07 da quadra 06 do loteamento "Samambaia Residencial", objeto da matrícula nº 27.871 do Cartório de Registro de Imóveis de São Carlos-SP, cujo preço já foi quitado, salientando que, com o falecimento do Sr. Aristóteles Pinto, o imóvel foi partilhado em 50% para a co-autora *Idalva*, 25% para o herdeiro *Alexandre* e 25% para a herdeira *Jussara*, destacando que não obstante tenha a ré se obrigado a outorgar a escritura definitiva, não o teria feito, à vista do que requereram a adjudicação compulsória do imóvel em face dos representantes legais da empresa *Sapé Imóveis*, já que esta se encontra extinta desde 20/10/1989.

Os réus foram citados por edital, sendo-lhes nomeado Curador Especial que contestou pela negativa geral.

É o relatório.

DECIDO.

A negativa geral apresentada pelo Curador Especial não tem o condão de afastar a pretensão dos autores.

A citação editalícia foi realizada conforme a previsão legal para o ato citatório de pessoas em lugar incerto e não sabido, de modo que não há outra maneira para efetivar a triangulação processual. Enfatiza-se ainda que as formalidades disciplinadas no Código de Processo Civil foram devidamente observadas.

Por outro lado, há nos autos prova cabal da relação contratual estabelecida sob o título de promessa de venda e compra, além do que, a ação em exame pode ser articulada pelo compromissário comprador frente ao *dominus*, objetivando a transferência.

Os réus, sucumbentes, deverão arcar com as custas do processo e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da causa.

Isto posto JULGO PROCEDENTE a presente ação, em consequência do que ADJUDICO o domínio do imóvel constituído do Lote 07, da Quadra 06, do loteamento denominado *Samambaia Residencial*, matriculado no Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca de São Carlos sob o nº 27.871, em favor de IDALVA PEREIRA PINTO, na proporção

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, SÃO CARLOS - SP - CEP 13560-970 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

de 50% (cinquenta por cento) e de ALEXANDRE PINTO e JUSSARA PINTO, na proporção de 25% (vinte e cinco por cento) para cada um e CONDENO os réus ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado.

Transitada em julgado, expeça-se carta de adjudicação em favor dos autores e arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, 01 de novembro de 2017.

Vilson Palaro Júnior Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA